



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.331-A, DE 2024 **(Do Sr. Alexandre Guimarães)**

Estabelece normas para facilitação de acesso, por parte dos municípios, a operações de crédito destinadas a viabilizar a aquisição de equipamentos e sistemas fotovoltaicos de geração de energia, mediante a dispensa do dever de apresentação das certidões que especifica; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Estabelece normas para facilitação de acesso, por parte dos municípios, a operações de crédito destinadas a viabilizar a aquisição de equipamentos e sistemas fotovoltaicos de geração de energia, mediante a dispensa do dever de apresentação das certidões que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar os seguintes dispositivos legais nas contratações de operações de crédito realizadas com municípios, diretamente ou por meio de agentes financeiros, que sejam destinadas a viabilizar a aquisição de equipamentos e sistemas fotovoltaicos de geração de energia:

I – art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

II – alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III – alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

V – art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; e

VI – art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 2º A dispensa de que trata o art. 1º desta Lei não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é o de dispensar as instituições financeiras públicas e privadas de exigir uma série de documentos de regularidade para a contratação de operações de crédito realizadas com municípios, diretamente ou por meio de agentes financeiros, que sejam destinadas a viabilizar a aquisição de equipamentos e sistemas fotovoltaicos de geração de energia.

Atualmente, os municípios enfrentam uma enorme burocracia para a contratação de operações de crédito, o que tem tornado cada dia mais difícil o acesso ao crédito, especialmente pelas pequenas cidades. Toda essa burocracia acaba limitando a busca por soluções sustentáveis e mais eficientes para os municípios brasileiros.

Como se sabe, os sistemas de geração fotovoltaica são excelentes alternativas para redução de gastos públicos com energia elétrica, além de proporcionar benefícios ambientais. Ao gerar a própria energia a partir do sol, os municípios poderão economizar recursos financeiros e, com isso, terão condições de direcionar mais recursos para políticas e programas socialmente relevantes, como saúde, educação, infraestrutura, entre outros.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988 |
| DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-02-03;147 |
| LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11;8036 |
| LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212 |
| LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199404-15;8870 |
| LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199503-30;9012 |
| LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200207-19;10522 |

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2024

Estabelece normas para facilitação de acesso, por parte dos municípios, a operações de crédito destinadas a viabilizar a aquisição de equipamentos e sistemas fotovoltaicos de geração de energia, mediante a dispensa do dever de apresentação das certidões que especifica.

Autor: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Minas e Energia para apreciação de mérito o Projeto de Lei (PL) nº 2.331, de 2024, de autoria do nobre Deputado Alexandre Guimarães, que estabelece normas para facilitação de acesso, por parte dos municípios, a operações de crédito destinadas a viabilizar a aquisição de equipamentos e sistemas fotovoltaicos de geração de energia, mediante a dispensa do dever de apresentação das certidões que especifica.

O PL 2.331/2024 afasta, para a concessão de operação de crédito destinada à aquisição de equipamentos e sistemas fotovoltaicos de geração de energia, as seguintes disposições legais:

- art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967: exige a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais;



- alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: exige a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS para:
 - obtenção, por parte da administração pública direta ou indireta, de empréstimos ou financiamentos com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante qualquer instituição de crédito;
 - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;
- alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: exige da empresa Certidão Negativa de Débito com a Seguridade Social nos casos de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios fiscais ou creditícios;
- art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: obrigação de apresentação da Certidão Negativa de Débito junto a Seguridade Social pelas pessoas jurídicas na contratação de operação de crédito junto a instituições financeiras que envolvam recursos públicos ou recursos do FGTS, FAT e FNDE;
- art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995: veda às instituições financeiras a realização de operação de financiamento, concessão de dispensa de juros, multa ou correção monetária, com a utilização de recursos públicos ou oriundos do FGTS, a pessoas jurídicas em débito com o FGTS;



- art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: obriga a consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:
 - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
 - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
 - celebração de convênios ou outros instrumentos congêneres que envolvam desembolso de recursos públicos.

Em sua justificção, o autor avalia que, atualmente, os municípios enfrentam grande burocracia para contrataçõ de operações de crédito, o que acaba limitando a busca por soluções sustentáveis e mais eficientes para os municípios brasileiros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Após o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame tem o objetivo de facilitar o acesso dos municípios a operações de crédito para aquisiçõ de sistemas fotovoltaicos de geraçõ de energia elétrica, mediante a dispensa do dever de apresentaçõ



das certidões que demonstrem a adimplência desses entes com suas obrigações relativas aos tributos federais e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Inicialmente, ressaltamos que as modalidades de geração de energia elétrica a partir da energia solar fotovoltaica de interesse para os municípios são a minigeração distribuída e a microgeração distribuída de energia elétrica (MMGD), de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. Com o investimento nessas modalidades de geração, as Administrações Municipais buscam reduzir as despesas de seus órgãos e entidades com o pagamento das faturas de energia elétrica.

Por outro lado, é preciso ter em conta que a concessão de operação de crédito a Municípios deve seguir os ritos especificados na legislação orçamentária e financeira, em particular as previsões da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Dentro desse ordenamento, o início do processo é feito com o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL).

O artigo 32 da LRF concede ao Ministério da Fazenda a competência para verificação do PVL em pedidos de operações de crédito feitos pelos Municípios. A verificação independe se a operação de crédito contará com garantia da União, e deve observar os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

A Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, determina, em seu art. 21, a instrução do PVL encaminhado ao Ministério da Fazenda pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deve contar, conforme inciso VIII:

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)



VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Portanto, o PL 2.331/2024 promove o desmonte da estrutura já consolidada do processo de PVL, no tocante à verificação de débitos com a Administração Pública Federal e o FGTS, reforçado pela LRF e por Resoluções do Senado Federal.

Ainda que elogiável seu intuito de procurar facilitar aos Municípios o acesso a operações de crédito para aquisição de sistemas de geração de energia fotovoltaica, a proposição contraria o interesse público, ao desestimular a regularidade fiscal dos Municípios com os tributos federais, em particular os destinados à Seguridade Social, e com o FGTS.

Acreditamos que a aprovação de proposta no sentido de desestimular a responsabilidade fiscal dos municípios acabaria trazendo impactos adversos nas contas do setor público, com reflexos inflacionários, resultando em maiores dificuldades para a redução da elevada taxa básica de juros que ainda persiste em nosso país. Ressaltamos que as altas taxas de juros prejudicam significativamente a viabilidade dos investimentos no setor energético nacional, devido ao fato de serem muito intensivos em capital.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.331, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2025-3134





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.331/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho, Hugo Leal e Gabriel Mota - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Cleber Verde, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Fernando Coelho Filho, Gabriel Nunes, General Pazuello, Geraldo Mendes, Greyce Elias, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Marx Beltrão, Matheus Noronha, Max Lemos, Ricardo Guidi, Rodrigo de Castro, Silas Câmara, Tião Medeiros, Carlos Jordy, Célio Silveira, Charles Fernandes, Domingos Sávio, Dr. Francisco, Fausto Santos Jr., Félix Mendonça Júnior, Hercílio Coelho Diniz, Icaro de Valmir, Jeferson Rodrigues, Josias Gomes, Lafayette de Andrada, Leônidas Cristino, Luiz Fernando Faria, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Guedes, Pedro Lupion, Sidney Leite e Vander Loubet.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente



FIM DO DOCUMENTO